



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### 1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria da Mesa Diretora, que:

*"Dispõe sobre a alteração nas Leis Municipais nºs 863, de 14 de dezembro de 2017 e 982, de 03 de janeiro de 2023 para reajustar o valor das diárias e auxílio alimentação do Poder Legislativo e dá outras providências."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

#### 2. - VOTO DO RELATOR:

Denota-se que com o PL em tela busca-se proceder com ao reajuste dos valores relativos a diárias pagas pelo Poder Legislativo nos dias em que há o deslocamento de servidor ou a vereador no interesse da Câmara Municipal à título de indenização de todas as despesas, conforme fixado pela Lei nº 863, de 14 de dezembro de 2017 e alteração posterior realizada pela Lei nº 1.003/2023.

No mesmo norte, busca-se também a atualização dos valores fixados á título de auxílio alimentação pagos aos servidores da Câmara Municipal, fixado pela Lei nº 982, de 03 de janeiro de 2023.

As atualizações terão vigência e efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

A Mesa Diretora aduz em se de justificativa que *"a Câmara Municipal tem realizado enorme economia a cada exercício financeiro e que este ano será ainda maior devido ao regime de desoneração da folha de pagamento, pelo que se projeta uma devolução ao Poder Executivo recorde, de em torno de R\$ 500.000,00."*

O setor contábil da Câmara Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e bem ainda foi juntado declaração do ordenador de despesas afirmando que a proposta possui compatibilidade orçamentária e financeira.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Consoante a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios fora outorgado a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, foram concedidas a autonomia financeira e administrativa, segundo a qual torna obrigatório a consignação de recursos no orçamento municipal a ser destinado a manutenção do seu Poder Legislativo, consoante estabelece o art. 29-A da CF/88.

Como forma de referendar o que foi inicialmente estatuído na Carta da República, a Lei Orgânica Municipal tratou de conceder ao Poder Legislativo local a prerrogativa de organizar seus serviços administrativos, competência que lhe é privativa, conforme insculpido no art. 16, II da LOM, de forma que, portanto, nenhum outro órgão ou entidade pertencente a estrutura do Município pode se imiscuir em sua capacidade de auto-organização.

Com efeito, o art. 16, II da LOM preceitua que é competência da Câmara, privativamente, auto-organizar-se, *in verbis*:

*"Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*II – organizar os seus serviços administrativos;" (...)*

Com isto, entende-se que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei em tela fora atendido, uma vez que, ao proceder com o reajuste dos valores das diárias pagas pela Câmara Municipal e do auxílio alimentação aos servidores desta, o Poder Legislativo o faz no exercício de sua autonomia administrativa/financeira.

Acerca da competência para iniciativa da reestruturação do Plano de Cargos deste Poder Legislativo, se faz necessária a transcrição do art. 62, inc. I do RI, *in verbis*:

*"Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado: (...)*

*XIV - Propor ao Plenário, proposições que fixem ou alterem o valor da diária, para o caso de Vereador ou funcionário em viagem a serviço da Câmara ou da comunidade, para fora do município;"*

Nesta toada, entende-se que restam cumpridos os requisitos formais para propositura da matéria em questão, uma vez que respeita a iniciativa privativa do órgão máximo desta Casa de Leis.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Presidente da Câmara, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Por outro lado, a LRF estabelece o seguinte:

*Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Como visto, tendo em vista os dispositivos acima destacados, tem-se que a LRF possui trava no sentido de proibir a edição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal em parcelas a serem implementadas após o término do mandato do titular do órgão, de modo que se pode concluir não ser possível o prosseguimento do PL no decurso do atual



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

mandato, mesmo que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, já que a sua aprovação resultaria em aumento de despesas com pessoal com parcelas a serem implementadas em período posterior ao término do mandato, o que tornaria eventual reajuste dos valores do auxílio alimentação nulo de pleno direito.

Porém, no início do próximo mandato, já estando devidamente instruído o processo legislativo, poderá ser oportunizado o regular prosseguimento da tramitação do projeto de lei em tela.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei em tela, de autoria da Mesa Diretora, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

### 3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 17/2024, de autoria da Mesa Diretora, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 04 de dezembro de 2024.

RICARDO WISNIESKI ALVES  
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO